



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fainor Faculdade Independente do Nordeste Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 909, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Jogos Digitais, da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201703365		
PARECER CNE/CES Nº: 206/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso da Fainor Faculdade Independente do Nordeste contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 909, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de dezembro de 2018, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201703365. Segue na íntegra o recurso da Instituição da Educação Superior (IES):

A FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA- FAINOR (Cód. 1758), instituição de educação superior privada, situada na Avenida Luís Eduardo Magalhães, 1.305, Candeias, Vitória da Conquista/BA, 45.028-440, mantida pelas Faculdade Independente do Nordeste (Cód. 1163), registrada sob o CNPJ nº 03.262.477/0001-33, mantenedora da FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE, vem, com fundamento no artigo 35, da Portaria n.º 23, de 21 de dezembro de 2017, tempestiva e respeitosamente interpor RECURSO em face da decisão do Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 909, de 24 de dezembro de 2018, indeferiu a autorização do curso tecnológico de Jogos Digitais, não obstante a obtenção de CC 4 na avaliação in loco, com base no seguintes fundamentos:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. A avaliação in loco, de código nº 141861, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.79, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.13, para o Corpo Docente; e 4.0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.20. Número de vagas; 3.4. Corpo docente; 3.6. Experiência profissional do docente; 3.8. Experiência no exercício da docência superior; 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; e 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3 (CORPO DOCENTE E TUTORIAL).

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito ao Corpo Docente e Tutorial e à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) Número de vagas; b) Corpo docente; c) Experiência profissional do docente; d) Experiência no exercício da docência na educação básica; e) Experiência no exercício da docência superior; f) Atuação do colegiado de curso ou equivalente; e g) Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Os avaliadores apontam que: “mesmo o quantitativo dos laboratórios de uso geral, considerando a demanda dos cursos de engenharia e de computação oferecidos pela IES, serão insuficientes para atender o curso. Assim, se faz necessário verificar a possibilidade de aquisição de novos laboratórios de uso geral a partir do terceiro semestre. Os laboratórios de uso específico do curso não poderão ser compartilhados com os demais cursos da IES, mesmo com os cursos de EaD, uma vez que sua carga horária estará totalmente comprometida com o curso de Jogos Digitais”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.13 à Dimensão 3 (CORPO DOCENTE E TUTORIAL), inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Jogos Digitais, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE, código 1758, mantida pela FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA, com sede no município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.

Com todo respeito e acatamento ao entendimento da SERES, será demonstrado por meio das razões a seguir expostas e documentos anexados que as

fragilidades apontadas, na realidade, não subsistem, o que ensejará sem dúvidas a reforma da decisão e autorização do curso pleiteado.

I. Da inaplicabilidade da Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017.

A Portaria Normativa n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, não poderia ter sido aplicada ao referido pedido de autorização, pois nos termos do art. 29 da referida norma, a Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramite no âmbito deste MEC. Corroborando a inaplicabilidade dos novos requisitos aos processos protocolados antes da publicação do referido ato normativo, em respeito à segurança jurídica (art.5º, inciso XXXVI, da CF), a Portaria n.º 741, de 2 de agosto de 2018, que alterou a Portaria Normativa MEC n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu art. 29 estabeleceu a seguinte regra de transição:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

No âmbito do direito público interno é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em respeito à segurança jurídica, conforme expressa o art. 2º da Lei n.º 9784 de 1999:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Nesses termos, a Portaria Normativa n.º 20 não poderia ter sido aplicada retroativamente para atingir curso cujo processo foi protocolado em 03/03/2017.

A posição adotada pela SERES contraria também o entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Educação, que em diversos precedentes já consolidados concluiu que a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise de pedidos de autorização protocolados antes da sua publicação, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a Portaria nº 20/2017 não pode retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado.

No Parecer CNE/CES n.º 184/2018, de relatoria do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, homologado por despacho do Ministro, publicado no DOU 28 de 5 de 2018, Seção 1, pág. 27 e por Portaria SERES n. 366, publicada no DOU de 29/5/2018, Seção 1, pág.21, em que foi analisado o recurso da Faculdade Uninassau Parnamirim, cujo curso de Farmácia teve a autorização indeferida pela SERES exclusivamente em razão da aplicação retroativa do art. 13 da Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, na medida em que o curso obteve conceito inferior ao mínimo estabelecido na Dimensão 3, semelhante ao caso analisado.

No parecer trazido à baila, o Conselheiro Relator Antonio Carbonari Netto destacou que a legitimidade da aplicação da Portaria n.º 20/2017 era questionável, porquanto, em suas palavras A instituição não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. . O mesmo se verifica no caso em tela, haja vista que sequer foi oportunizada à instituição se manifestar sobre os motivos que ensejaram o indeferimento pela SERES.

Com base nas mesmas razões, foram também providos o recurso do curso de Engenharia Civil da Faculdade João Paulo II Parecer CNE/CES n. 188/2018, Relatoria Conselheiro Arthur Roquete de Macedo homologado por meio da Portaria SERES n.º 544, de 7/6/2018; e o recurso do curso de Medicina Veterinária da Faculdade de Inhumas Parecer CNE/CES n. 283/2018, Relatoria Conselheiro José Loureiro Lopes homologado por meio da Portaria SERES n.º 502, de 17/7/2018. Nesse último, ressaltou a CONJUR, ao homologar o parecer do CNE, que:

Assim, resta claro que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 não poderia voltar no tempo para alcançar a autorização de curso que havia sido avaliado (in loco) com base na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, então vigente. Ora, a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir para prejudicar, ou seja, o novo requisito legal não será aplicado às situações constituídas sobre a vigência daquele alterado.

A guarida da irretroatividade da Portaria Normativa nº 20/2017 baseia-se em alguns fundamentos:

- 1. Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º;*
- 2. Decreto-Lei 4.657/1942;*
- 3. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 13.655, de 25/4/2018);*
- 4. Extensa exegese sobre o Direito Civil e o Direito Administrativo;*
- 5. Evitar insegurança jurídica no andamento e análise de mérito de processos anteriormente protocolados;*
- 6. Não ter oportunizado à IES adequações às novas normas, no decorrer do processo*

Visando introduzir uma regra de transição para os processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, a Instrução Normativa n.º 1, de 17 de setembro de 2018, regulamentando o artigo 29, anteriormente transcrito, delimitou o seguinte:

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Segundo a Instrução Normativa n.º1, de 17 de setembro de 2018, o padrão decisório a ser aplicado ao processo em questão é o descrito no Art. 4º:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras

exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I–obtenção de CC igual ou maior que três;

II–obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III–atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A referida Instrução Normativa assim como a Portaria Normativa n.20, de 21 de dezembro de 2018, incorre na mesma impossibilidade de aplicação retroativa, com base nos fundamentos anteriormente expostos.

Diante dos fundamentos jurídicos apresentados e dos diversos precedentes consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que a Portaria Normativa n.º 20, de 21 de dezembro de 2017 e a IN 1, de 17 de setembro de 2018, em seu critério de validade temporal, não podem atingir a análise do pedido de autorização do Curso Jogos Digitais da FAINOR, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir.

II. Da insubsistência dos fundamentos da SERES

Conforme mencionado anteriormente, a SERES fundamentou o indeferimento do pedido de autorização do curso de Jogos Digitais especialmente na insuficiência do conceito (2.13) atribuído à Dimensão 2 (CORPO DOCENTE E TUTORIAL), inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso. Consoante os argumentos apresentados no tópico anterior, a Portaria MEC nº 20/2017 não se aplica ao presente processo, de maneira que o curso deveria ter sido autorizado diante da obtenção de CC 4, e das recomendações da Comissão de Avaliação (CA), que no relatório corrobora que a instituição tem ótimas condições de infraestrutura e corpo docente para ofertar o curso com a quantidade de vagas pretendida (100 vagas anuais), deixando a desejar apenas na elaboração dos relatórios de estudos:

CORPO DOCENTE E TUTORIAL

Em reuniões individuais com o NDE, CPA, Colegiado e demais departamentos da IES foi notório o envolvimento e conhecimento das pormenoridades de todos, principalmente dos docentes, com a implantação do novo curso Tecnológico de Jogos Digitais. Única ressalva ficou a cargo de detalhes documentais do PPC inerentes à

implantação de um novo curso, contudo, como já foi afirmado anteriormente, são facilmente solúveis pela equipe técnica.

INFRAESTRUTURA

A IES possui excelente infraestrutura, uma vez que já possui 16 cursos de graduação presencial e 17 Pós-graduações também presenciais. Foi verificada a existência de 5 laboratórios de Informática com 21 computadores cada, salas de aula totalmente adequadas com as novas tecnologias e foi apresentado à comissão um sexto laboratório com 21 computadores novos e de acordo com a infraestrutura prevista no PPC.

Embora os relatórios de estudo sejam adotados como critério de análise nos indicadores dos novos instrumentos de avaliação avaliados com conceito insuficiente no processo, tais como o número de vagas e o corpo docente, as possíveis desconformidades apontadas nos documentos não trazem qualquer prejuízo à qualidade do curso a ser ofertado, conquanto verificado in loco as condições adequadas para sua oferta.

Os relatórios de estudo são uma novidade introduzida pelos novos instrumentos de avaliação, adotados a partir de 2017, mesma época da avaliação in loco (21/10/2018 a 24/10/2018). A instituição foi uma das primeiras a passar por avaliação pelos novos instrumentos, e com novos avaliadores recém-capacitados. Não houve tempo hábil, portanto, para amadurecimento, preparação e adequação aos novos parâmetros estabelecidos, o que justifica a mitigação do valor atribuído aos referidos relatórios de estudo, uma vez alcançados os objetivos da avaliação e CC 4.

Como dito e comprovado, a própria Comissão de Avaliação reconhece que as fragilidades encontradas nos documentos são facilmente solúveis, logo não devem ser consideradas como empecilho à autorização do curso em tela, sobretudo diante de uma avaliação geral em que se obteve CC 4.

Contudo, acredita-se que houve equívocos por parte da CA ao analisar os referidos documentos, porquanto eles atendem plenamente aos critérios do instrumento de avaliação, conforme se demonstrará.

Quanto o indicador 1.20 Número de Vagas, o PPC (2018-2022), págs. 23 a 26, apresenta dados sobre a realidade socioeconômica da região e faz referência a pesquisas no setor de tecnologias da informação e comunicação, especialmente quanto à demanda das empresas do setor de jogos digitais. Destaca que o curso de CST em jogos digitais atenderá uma demanda específica de sua Região de forma pioneira nesse segmento em ascensão.

O número de vagas para o curso está fundamentado sobretudo em estudos qualitativos, faz referência a adequação entre a oferta de vagas e a dimensão do corpo docente, bem como as condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa, de modo que no PPC anexado ao e-MEC (Doc.1) estão previstos suficientemente todos os dados quantitativos e qualitativos nas referidas páginas.

Não obstante, para atender melhor ainda ao critério, foi apresentado um documento denominado Retificação e Complementação ao PPC do Curso Superior de Tecnologia em jogos digitais (Doc.2) à comissão de avaliação, citado no relatório de avaliação na justificativa para o conceito 1 no item 1.20:

Embora conste no PPC (pág. 40) a intenção de oferta de 100 vagas no período matutino, não foram apresentados nenhum estudo quantitativo ou qualitativo para a solicitação pretendida. Este item responde a questão 4.1 do Despacho Saneador. As 100 vagas anuais estão divididas em três turmas: 2 de 33 vagas, no período matutino no primeiro semestre do ano letivo e uma com 34

vagas no período matutino no segundo semestre do ano letivo. Essas informações estão contidas num documento fornecido in loco denominado: “Retificação e complementação ao PPC do curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais”.

O referido documento explica a distribuição das vagas, da carga horária, correlaciona com dados referentes ao corpo docente e a infraestrutura da IES, e complementa o PPC com novos dados estatísticos a respeito da demanda pelo curso.

Além deste, foi apresentado à CA um estudo realizado pelo NDE denominado “Atributos do corpo docente do curso superior de tecnologia em Jogos Digitais (Doc.3), mencionado no relatório de avaliação nas justificativas de alguns indicadores, como o 3.4. O estudo não se presta apenas a justificar e demonstrar a titulação do corpo docente previsto (12 docentes: 4 doutores, 4 mestres e 4 especialistas), mas também a relação com as disciplinas que ministrarão nos primeiros anos do curso, e com outros atributos docentes, prestando-se a comprovar a adequação do número de vagas à dimensão do corpo docente.

A CA registrou no relatório de avaliação, no item 3.6, que em loco obtivemos evidências que os professores tem titulação adequada para ocuparem as disciplinas elencadas na grade curricular do curso.

Todos esses documentos atendem muito bem aos critérios de avaliação do indicador 1.20, conforme demonstrado. O mesmo se observa em relação à Dimensão 2 Corpo Docente.

No tocante à Dimensão 2 Corpo docente, a SERES destacou a obtenção de conceito insuficiente nos seguintes indicadores: b) Corpo docente (2.4); c) Experiência profissional do docente (2.6); d) Experiência no exercício da docência na educação básica (2.6); e) Experiência no exercício da docência superior (2.8); f) Atuação do colegiado de curso ou equivalente (2.11); e g) Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (2.15):

3.4. Corpo docente.	1
Justificativa para conceito 1: Há um relatório de estudo que justifica e demonstra a relação entre a titulação do corpo docente previsto com as disciplinas que ministrarão apenas nos 3 primeiros semestres intitulado “Atributos do corpo docente do curso superior de tecnologia em Jogos Digitais” e em loco obtivemos evidências que os professores tem titulação adequada para ocuparem as disciplinas elencadas na grade curricular do curso. Neste estudo foi abordado a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do docente, mas não mostra ou fomenta o raciocínio crítico com base em literatura atualizada. Os docentes e seus respectivos títulos são: Cleberson Rodrigues Alves – Doutor Dirlei Andrade Bonfim – Doutor Francisco dos Santos Carvalho – Doutor Igor Lincolln Barbosa da Silva – Especialista Joaquim Junior Lacerda dos Santos – Especialista Márcia Azevedo Campos – Mestre Marcelo Barbosa de Almeida – Mestre Marcos Gomes Prado – Mestre Marlon Caires Pamponet – Especialista Ramon Campelo de Queiroz Junior – Especialista Stenio Longo Araújo – Mestre Zenildo Soares de Souza Junior – Doutor	
3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura.	2
Justificativa para conceito 2: Há um relatório de estudo que justifica e demonstra a relação entre a titulação do corpo docente previsto com as disciplinas que ministrarão apenas nos 3 primeiros semestres intitulado “Atributos do corpo docente do curso superior de tecnologia em Jogos Digitais” e em loco obtivemos evidências que os professores tem titulação adequada para ocuparem as disciplinas elencadas na grade curricular do curso. Neste relatório traz um resumo do seu currículo lattes que nem sempre traz a experiência profissional do docente que correlaciona com a ementa das disciplinas que o docente irá ministrar. Este relatório não demonstra ou justifica a relação entre a experiência profissional deles e seus desempenhos em sala de aula.	
3.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
Justificativa para conceito 1: Não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo	

<i>docente previsto e seu desempenho em sala de aula.</i>	
<i>3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	<i>2</i>
<i>Justificativa para conceito 2:A Administração da FAINOR ocorre regimentalmente por meio do Conselho Superior (CONSUP) e do Conselho Acadêmico (CA), que são os setores máximos de deliberação, e pelas Coordenações dos Colegiados de Cursos. A sua composição: Um coordenador; todos os professores do curso; um funcionário técnico-administrativo responsável em secretariar o curso; e um representante discente. A composição do colegiado contempla a representatividade dos segmentos, mas não há registro da periodicidades de suas reuniões e não foi encontrado registro de suas decisões e da existência de fluxo determinado para o encaminhamento das decisões.</i>	
<i>3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
<i>Justificativa para conceito 1:Em consulta à documentação apresentada e à plataforma Lattes, verificou-se que apenas 4 em 12 docentes (33%) possuem publicações nos últimos 3 anos.</i>	

Vale salientar que os conceitos obtidos nos indicadores mencionados pela SERES se devem a críticas feitas pela comissão ao relatório de estudo, e não à falta de qualificação do corpo docente. A FAINOR apresentou um corpo docente composto por 12 membros, dos quais 4 são doutores, 4 são mestres e 4 são especialistas. A maioria com mais de 5 anos de experiência na docência superior e de experiência profissional sem ser na docência superior.

Como dito e comprovado, a própria Comissão de Avaliação reconhece que as fragilidades encontradas nos documentos são facilmente solúveis, logo não devem ser consideradas como empecilho à autorização do curso em tela, sobretudo diante de uma avaliação geral em que se obteve CC 4.

Como cediço, o que a Dimensão 2 dos novos instrumentos de avaliação objetiva alcançar é:

A garantia de que todos os atores da comunidade acadêmica estejam devidamente alinhados com o planejamento, as metodologias e estratégias do PPC., sendo responsáveis pela execução das ações, pelo seu registro, pela avaliação e pelo acompanhamento periódicos, tendo como objetivo central a melhoria contínua da aprendizagem dos alunos, a partir de soluções e ações inovadoras que corrijam regularmente o processo de ensino-aprendizagem.

Explorar as múltiplas possibilidades de diálogo entre todos os atores, incluindo os alunos, como forma de construir um curso dinâmico sempre atento às demandas da sociedade, das oportunidades de aprendizagem, do mercado de trabalho e em conformidade com o perfil do egresso proposto. A comunicação deve ocorrer em ambientes motivadores, ricos, com registro e publicidade de interações e ações realizadas.

O PPC aborda esses objetivos nas págs. 62 77, os quais são complementados pelos outros documentos apresentados à CA, mencionados no relatório de avaliação: tabela de atributos docentes, relatório de adequação docente e retificação e complementação ao PPC e matriz de competências.

A maior parte dos docentes selecionados para o curso de CST em Jogos Digitais (11 de 12), possui cinco ou mais anos de experiência na docência superior, e pelo menos 3 anos na FAINOR, conforme tabela de atributos docentes(Doc.4). A experiência do corpo docente no exercício da docência permitirá que o professor use as suas experiências anteriores para promover uma linguagem que seja aderente às diferentes características de cada turma, trazendo exemplos que contextualizem com os conteúdos dos componentes curriculares.

Na mesma tabela consta a produção científica nos últimos três anos, e na realidade, acredita-se que houve um equívoco na redação do relatório, pois onde se lê verificou-se que apenas 4 em 12 docentes (33%) possuem publicações nos últimos 3

anos, no item 2.15, deveria se ler verificou-se que apenas 4 em 12 docentes (33%) não possuem publicações nos últimos 3 anos. Dos docentes previstos, 50% possuem no mínimo 7 produções nos últimos 3 anos, equivalente ao conceito 4, diante da disposição para fomentar o espírito crítico, e proporcionar acesso a conteúdos de pesquisa de ponta, estimular grupos de estudo e pesquisa.

Todos os professores têm titulação adequada para ocuparem as disciplinas elencadas na grade curricular do curso, conforme registrado pela CA, e relacionado no documento elaborado pelo NDE Atributos do Corpo Docente, bem como foram designados de acordo com os critérios mencionados no referido documento, que leva em conta a disponibilidade para cumprir regime de trabalho compatível com o atendimento das demandas do curso e a experiência profissional.

Neste documento também estão relacionadas as experiências profissionais de cada docente do curso com os conteúdos curriculares e o perfil do egresso que se pretende atingir, sempre orientada pelas diretrizes dos novos instrumentos, quais sejam: quanto maior a dedicação, mais o docente precisará participar ativamente do planejamento didático, da preparação e da correção das avaliações de aprendizagem.

A qualidade de fato do corpo docente da IES não corresponde ao conceito lançado na Dimensão 2. Conforme foi destacado pela própria comissão, a Única ressalva ficou a cargo de detalhes documentais do PPC inerentes à implantação de um novo curso, contudo, como já foi afirmado anteriormente, são facilmente solúveis pela equipe técnica.. Diante dessas considerações, a SERES não poderia ter indeferido a autorização do curso sem, no mínimo, oportunizar por meio de diligência a complementação da documentação.

Finalmente, quanto à Infraestrutura, nenhum problema foi identificado. Muito pelo contrário, o curso obteve conceito 4 na dimensão 3 INFRAESTRUTURA. As conclusões da SERES são oriundas de um recorte do relatório que não traduz o real intento dos avaliadores de aconselhar e orientar o desenvolvimento do curso após autorizado, conforme evidencia o trecho a seguir extraído do relatório:

Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final :

O número de vagas solicitado é de 100 vagas/ano, sendo que no primeiro semestre terá duas turmas de 33 alunos cada e no segundo semestre terá uma turma de 34 alunos. A IES obteve recentemente um laboratório específico para desenvolvimento de jogos digitais com 21 computadores de última geração. As aulas práticas deverão ser divididas em duas turmas para usarem o laboratório. A IES pratica aulas de segunda a sábado perfazendo um total de 44 horas. Na grade curricular, há pelo menos uma disciplina cada semestre específica de jogos digitais. Para os 3 primeiros semestres, tem-se 45, 60 e 60 horas de aula prática para uma única de disciplina específica de Jogos Digitais no laboratório específico. Calculando o número de turmas, e que cada turma se divide em 2, assim, teria por ano, decorrente de uma disciplina de 45 horas, um laboratório com uso exclusivo suportaria a demanda. No entanto cada semestre há uma nova disciplina específica de jogos digitais com carga horária prática superior de 60 horas. Portanto, um único laboratório específico do curso de Jogos Digitais é insuficiente para o curso com o número de vagas proposto. Deverá a cada semestre criar um laboratório novo específico, idêntico ao primeiro criado, para suprir a demanda. Para os três primeiros semestres deverá ter mais dois laboratórios específicos, e para o total dos 6 semestres deverão ter 6 laboratórios específicos de 20 computadores cada ou 3 laboratórios específicos de 34 computadores cada.

Mesmo o quantitativo dos laboratórios de uso geral, considerando a demanda dos cursos de engenharia e de computação oferecidos pela IES, serão insuficientes para atender o curso. Assim, se faz necessário verificar a possibilidade de aquisição de novos laboratórios de uso geral a partir do terceiro semestre.

Os laboratórios de uso específico do curso não poderão ser compartilhados com os demais cursos da IES, mesmo com os cursos de EaD, uma vez que sua carga horária estará totalmente comprometida com o curso de Jogos Digitais.

É entendimento da comissão que se evite ao máximo o compartilhamento de recursos, a menos que não vá prejudicar o curso ao qual o recurso se destina.

A Biblioteca tem um bom espaço físico e pode riar comportar baias de estudo individual e de grupo de discentes, com recursos de TI, tais como computadores para uso de discente para exclusivamente pesquisa. O acervo quantitativo de livros, para o curso, poderá ser aumentado a cada semestre.

O PPC deverá ser revisto e complementado com informações do regimento da IES. Deverá conter de forma clara como é feita a distribuição de vagas e relacionar os professores com os elementos curriculares.

A comissão de avaliação relata que foi muito bem recebida pelos dirigentes da IES, corpo administrativo, docentes e demais colaboradores e que foi prontamente atendida em todas as suas solicitações de documentos. O acesso às dependências e ambientes educacionais pertinentes à avaliação foi disponibilizado sempre que necessário e as relações interpessoais entre todos os envolvidos no processo transcorreu sempre com cordialidade. À comissão foi disponibilizado um ambiente de trabalho privativo e produtivo permitindo assim que os trabalhos fossem executados dentro do esperado e cabe ressaltar a sinergia e envolvimento contagiante de toda a equipe da IES em demonstrar que estão aptos a enfrentar o desafio de abrir mais um curso em sua instituição.

As tecnologias de informação estão implantadas com excelência, conforme corrobora a fundamentação do indicador 1.16, que faz parte da Dimensão 1, e, destarte, complementa as impressões descritas nos indicadores da Dimensão 3:

2.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. 5

Justificativa para conceito 5: Verificou-se que as tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem já existem ou, no caso do laboratório específico, estão sendo implantadas com excelência, possibilitando a execução do projeto pedagógico do curso e viabilizando a acessibilidade digital e comunicacional. Quanto as experiências diferenciadas de aprendizagem, além dos espaços pedagógicos adequados como laboratórios, salas de aula, biblioteca, entre outros a IES possui uma sala de aula com recursos multimídia que segundo o Coordenador do Curso Professor Marlon Caires Pamponet e o Gerente Administrativo Professor Ítalo Silva Brito serve como apoio para a aplicação da metodologia ativa “sala de aula invertida”. A IES já estruturou um laboratório com 21 computadores e os softwares (abaixo indicados) suficientes para atender à grade curricular. Relação de Softwares: Gimp – Unit 3D – 3DS Max – Visual Studio IDE – Autodesk Maya – Blender 3D.

É, portanto, totalmente infundada a afirmação da SERES de que há fragilidades na infraestrutura do curso avaliado.

CONCLUSÃO

Conquanto a comissão de avaliação tenha registrado fragilidades documentais que precisam ser sanadas, em sua avaliação global a IES obteve CC 4, e apresentou

conceitos que atendem aos preceitos mínimos de qualidade para obtenção de sua autorização. Ante o exposto, requer a FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE, mantida pela FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA, seja dado provimento ao presente Recurso para, no mérito, reformar a Portaria nº 909, de 24 de dezembro de 2018, deferindo o pedido de autorização para oferta do curso de CST em Jogos Digitais, processo e-MEC nº 201703365, eis que a referida Portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, e sequer foi oportunizada a complementação dos documentos em diligência antes do indeferimento do pedido de autorização.

Termos em que pede e espera deferimento.

Vitória da Conquista– BA, 22 de janeiro de 2019.

Deginane Moraes Dutra

Procuradora Institucionais

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, observa-se que o resultado da avaliação do curso de Tecnologia em Jogos Digitais, pleiteado pela Faculdade Independente do Nordeste Ltda. (Fainor), instituição de educação superior privada, situada em Vitória da Conquista, no estado da Bahia, foi igual a 4 (quatro). No entanto, a comissão de avaliação apontou para fragilidades em alguns indicadores, conforme expresso no Parecer da SERES:

[...]

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito ao Corpo Docente e Tutorial e à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) Número de vagas; b) Corpo docente; c) Experiência profissional do docente; d) Experiência no exercício da docência na educação básica; e) Experiência no exercício da docência superior; f) Atuação do colegiado de curso ou equivalente; e g) Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

[...]

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.13 à Dimensão 3 (CORPO DOCENTE E TUTORIAL), inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

Além disto, o indeferimento foi justificado pela aplicação do disposto no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que condiciona o deferimento à obtenção de CC igual ou maior que 3 (três), bem como à obtenção de conceito igual ou superior a 3 (três) em cada uma das dimensões do CC.

O relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) não foi impugnado pela IES e nem pela Secretaria. A SERES também não instaurou qualquer diligência.

Em sua avaliação global a IES apresentou os seguintes conceitos: Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica), conceito **3,79**; Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial), conceito **2,13**; Dimensão 3 (Infraestrutura), conceito **4,00**.

Salienta-se que os avaliadores apontam que:

[...]

mesmo o quantitativo dos laboratórios de uso geral, considerando a demanda dos cursos de engenharia e de computação oferecidos pela IES, serão insuficientes para atender o curso. Assim, se faz necessário verificar a possibilidade de aquisição de novos laboratórios de uso geral a partir do terceiro semestre. Os laboratórios de uso específico do curso não poderão ser compartilhados com os demais cursos da IES, mesmo com os cursos de EaD, uma vez que sua carga horária estará totalmente comprometida com o curso de Jogos Digitais.

A Faculdade Independente do Nordeste interpôs recurso, no qual, em síntese, requer a reforma do ato de indeferimento sustentando o entendimento de que não poderia haver a aplicação da Portaria Normativa nº 20/2017 ao presente processo, tendo em vista que o pedido de autorização do curso foi protocolado em 10 de abril de 2017, pois, desta forma, estaria configurada a retroatividade na aplicação da norma vigente em prejuízo à IES.

Diante do exposto, entendo que lhes assiste razão. No entanto, a IES deve atender aos apontamentos feitos no relatório de avaliação e considerações finais da SERES, pois, ao pleitear o processo de reconhecimento do curso, as fragilidades serão objeto de verificação.

Desta forma, dou provimento ao presente recurso, reformando a Portaria SERES nº 909, de 24 de dezembro de 2018, deferindo o pleito de autorização para a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais, e submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 909, de 24 de dezembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Jogos Digitais, a ser oferecido pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), com sede na Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 1.305, bairro Candeias, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pela Fainor Faculdade Independente do Nordeste Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente